



0 0 2 8 2 8 3 2 8 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

SENTENÇA Tipo “A” – Res. nº 535/2006, do CJF – RCB_AFO

Processo nº 28283-28.2015.4.01.3400

Classe : Ação Civil Pública / 7100

Autor : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Réu : UNIAO FEDERAL

Juiz : RENATO C. BORELLI

Juízo : 20ª Vara Federal/DF

S e n t e n ç a

1. Relatório

Cuida-se de ação civil pública, que trafega sob o rito especial da Lei nº 7.347/1985, ajuizada pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, contra a **UNIÃO**, objetivando: *i)* seja declarada a ilegalidade das propagandas enganosas promovidas pelo Governo Federal nos diversos meio de comunicação (televisivo, radiofônico, impressos e virtual/internet); *ii)* seja a ré condenada a divulgar nos mesmos espaços e pelo mesmo número de dias, em todos os meios utilizados, o inteiro teor da sentença a ser proferida neste feito.

Em liminar, pugnou a suspensão das referidas propagandas.

Aduz o Partido autor que, sob o inverídico fundamento de ajuste fiscal, o Governo Federal vem suprimindo direitos trabalhistas e previdenciários, conforme se observa das Medidas Provisórias nºs 664 e 665 editadas em 2014, o que está em total desconformidade com o discurso segundo o qual “os direitos trabalhistas e benefícios conquistados estão todos assegurados” (fl. 9).

Quanto à fase de decadência na produção de energia elétrica, o mesmo se verifica, uma vez que o real motivo não foram as fortes secas, mas, sim, o reflexo de



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

anterior ação do governo em 2012 (Medida Provisória nº 579), quando reduziu em 20% (vinte por cento) o preço da tarifa de energia elétrica, resultando, a partir daí, na diminuição do investimento em geração de energia e nos mecanismos de transmissão e distribuição, sem falar na total ausência de investimento em outras fontes de produção de energia.

Intimada, a União apresentou manifestação prévia às fls. 387-404 e juntou documentos. Alegou, em sede de preliminares, a ilegitimidade do Partido autor e a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação. No mérito, redarguiu a tese inicial e pugnou pela não concessão da liminar (f. 382 e fls. 384-386).

Em petição datada de 23 JUN 2015, o Autor alega que "(...) a propaganda em questão continua sendo divulgada por meio da internet, inclusive na página da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (www.secom.gov.br), conforme faz prova incluso documentos." (fl. 388) (**grifos no original**).

A liminar foi deferida (fls. 421/428).

Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0039719-96.2015.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes) noticiado à fl. 434 e seguintes.

Em contestação, a parte ré arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Autor apresentou réplica.

Sem mais provas, apesar de intimadas as partes.

Autos conclusos para prolação de sentença em 06 MAIO 2016 (certidão de fl. 612).

É o relatório. **DECIDO**.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar de ilegitimidade ativa

Afasto, mais uma vez, por inoportunas, todas as preliminares suscitadas



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

pela União.

Quanto à legitimidade do Autor, **observo** que a doutrina admite a propositura de Ação Civil Pública por meio de Partidos Políticos. **Anoto:**

“Não se exige pertinência temática dos partidos políticos para a propositura de ação civil pública ou coletiva, em razão de sua larga abrangência temática.” (Hugo Nigro MAZZILLI, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. Saraiva, 2014, p. 357).

Sobre o tema, **colaciono**, ainda, a seguinte ementa de jurisprudência:
“Ação Civil Pública Ambiental - Legitimidade - Partido Político - Preliminar-
Possuindo o partido político natureza associativa e preenchendo os requisitos da Lei, ele tem legitimidade para figurar no pólo ativo das ações civis públicas. Preliminar rejeitada. Recurso provido.” (TJ-SP - AG: 7891355900 SP , Relator: Lineu Peinado, Data de Julgamento: 09/10/2008, Câmara Especial de Meio-Ambiente, Data de Publicação: 17/10/2008) **(sem grifos no original)**

No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Cidadã:
“A ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a legitimatio ad causam de forma especialíssima.” (STJ, REsp 791.042, Rel. Min. Luiz Fux, T1, j. em 19 OUT 2006, DJ de 09 NOV 2006)

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.2 Preliminar de inépcia da inicial

Não colhe a inépcia da inicial no sentido de que a parte autora utilizou-se alegações vagas e abstratas relativas às supostas abusividades e ilegalidades, justamente porque, ao contrário do que se possa concluir, a ré teve a capacidade de entender a lide e pugnar pela improcedência do pedido, do que se conclui inexistir causa de pedir genérica e imprecisa.

Afasto, assim, esta preliminar.

Rejeitadas, portanto, as preliminares, **passo** à apreciação do mérito.



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

2.2 Mérito

Em que pesem as alegações defensivas, o pleito nesta ação deve ser acolhido.

Como bem exposto na decisão inicial, é cediço que a Administração Pública **deve agir dentro dos limites legais**, bem assim conforme os princípios da moralidade administrativa, da publicidade, lealdade e boa-fé.

Ao contrário, quando age em desconformidade com tais princípios basilares, tem-se presente a violação do ordenamento jurídico, a merecer, portanto, a devida correção.

Nos termos da doutrina de José dos Santos CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 24ª ed., 2011, p. 19), *“o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.”* (sem grifos no original).

No mesmo modo é o parecer compartilhado pela Ministra Carmen Lúcia Antunes ROCHA, ao fazer comentário sobre o princípio da moralidade administrativa (Princípios constitucionais da Administração Pública. Del Rey, 1994, p. 193):

“A virtude que se pretende ver obtida com a prática administrativa moral fundamenta-seno valor da honestidade do comportamento, da boa-fé, da lealdade dos agentes públicos, e todos estes elementos estão na moralidade, como integrantes de sua essência e sem os quais não se há dela cogitar.”

Discorrendo sobre a boa-fé na Administração Pública, Humberto Bergmann ÁVILA (**Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**. Revista Trimestral de Direito Público, nº 24, 1999, p. 178) afirma que embora não se possa sonegar importância ao interesse público, nos caso em que este respalda a ação estatal, é indispensável proceder-se a uma ponderação daquele ante os interesses particulares, alvos de restrição. Somente após tal operação, a representar critério decisivo ao agir administrativo, é que se poderá, no caso concreto, vislumbrar a altivez do interesse público invocado sobre o do administrado.



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

Do mesmo modo, verifica-se na doutrina estrangeira propensão para a negativa do caráter absoluto da supremacia da Administração Pública. Sobre o tema, discorre Luis Cosculluela MONTANER¹: *“Dicha supremacia jurídica viene, no obstante, atemperada por el propio concepto de potestad que implica la vinculación de la acción administrativa al ordenamiento jurídico y a la consiguiente satisfacción de intereses públicos, y, sobre todo, por la tutela judicial efectiva de los derechos e intereses de los administrados que se consagra em el artículo 24 CE”*.

Nessa linha, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, uma vez que a propaganda veiculada pela Administração Pública Federal **não** se coaduna com a realidade dos fatos, pois, ao contrário do que se observa das publicidades (vide mídia de fl. 47), a fala consistente na garantia dos direitos trabalhistas não condiz com a redução dos benefícios laborais, nem com a instituição de maior rigor na concessão dos direitos trabalhistas e previdenciários, conforme ação governamental promovida pelas Medidas Provisórias nos 664 e 665 editadas em 2014, posteriormente convertidas em lei.

Com efeito, a exigência de salários no período de 12 meses para o recebimento do Seguro Desemprego, quando da primeira solicitação, e de 9 meses, para segunda solicitação, é medida que vai em desfavor das garantias trabalhistas, pois inequivocamente reduz o direito. Antes, o direito para o Seguro Desemprego era preenchido quando completado 6 meses de salário, anteriores à dispensa. Ora, reduzir o direito é o mesmo que garanti-lo?

No mesmo sentido, observa-se a questão relativa à produção de energia elétrica, pois, em que pesem as secas, tem-se que o Governo deixou de investir na infraestrutura de outras fontes de energia, situação que se agravou com a redução da tarifa de energia elétrica em 20% por ocasião da Medida Provisória nº 579/2012. Por essa razão, observa-se **a ineficiência do governo quanto ao seu papel de conduzir a coisa pública**. Nesse contexto, a seca **não** foi o único problema do setor energético, por isso que menção publicitária responsabilizando a seca como o motivo da elevação das tarifas de energia **não** condiz com a realidade dos fatos.

Demais disso, tem-se que os especialistas do setor energético afirmam

1 Manual de derecho administrativo. 5. Ed. Civitas, 1994, vl, p. 163 – Dita supremacia vem, não obstante, temperada pelo próprio conceito de poder, que implica a vinculação da ação administrativa ao ordenamento jurídico, e a conseguinte satisfação de interesses públicos, e, sobretudo, pela tutela judicial efetiva dos direitos dos direitos e interesses dos administrados, que se consagra no art. 24 CE.



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

que o problema envolveu a falta de planejamento e investimento. Nesse sentido, **colaciono** trecho de site da rede mundial de computadores, em que engenheiros especializados no assunto debatem sobre o tema. Confira-se:

"O Brasil está enfrentando uma crise energética sem precedentes. A falta de investimento no setor, aliada ao aumento gradativo do consumo de energia elétrica culminaram, este ano, na crise que afeta todo país.

Para o diretor da Ação Engenharia, Jose Starosta, todos os problemas começaram com a edição da Medida Provisória - MP, 579, que consistiu numa tentativa feita pelo governo de diminuir a tarifa de todo o setor elétrico em 20%. Segundo o engenheiro não havia condições econômicas e nem disponibilidade de energia suficiente para que isso fosse feito. "Porque, como qualquer produto, no momento em que você diminui o preço, incentiva o consumo."

Diante da crise para suprir a necessidade energética, o Brasil investiu na ativação de usinas termoelétricas movidas a carvão, óleo e gás. Ainda não há produção suficiente, caso a falta de chuva persista e a água dos reservatórios continue diminuindo. Dentro desse contexto, um fator agravante é a necessidade de importar matéria-prima para gerar energia nessas usinas, o que cria um alto custo de manutenção, que vem sendo repassado para o bolso dos brasileiros.

(...)

Para Marcelo Tadeu, o Brasil vive uma crise energética por falta de iniciativa política para o desenvolvimento de fontes de energia solar e eólica, e outras tantas que o país tem potencial para desenvolver através de combustíveis de origem orgânica que podem gerar gás bioquímico, que tratado, pode gerar energia adicional e ser integrado à matriz energética nacional.

Segundo o engenheiro da Ação Engenharia, Jose Starosta, o Brasil já esgotou praticamente seu potencial para a construção de novas hidrelétricas. De acordo com Starosta, hoje o Brasil tem um buraco de 60 bilhões de reais para poder pagar a geração térmica, torcendo para chover.

"A eficiência energética foi desdenhada nos últimos 15 anos. Houve um



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

programa da Aneel, voltado para a baixa renda, que não é o maior consumidor de energia. O compromisso do governo com a eficiência energética não foi firmado", pontua." (fonte:<http://www.datacenterdynamics.com.br/focus/archive/2015/04/crise-energ%C3%A9tica-falta-de-planejamento-ou-de-chuva>, acessado em 23/06/2015)

Com efeito, o Direito, seja qual for o seu ramo de especialização, **não** admite o engano, a deslealdade, a astúcia, a esperteza, a malícia ou o engodo, características estas que podem estar dissimuladas em propaganda enganosa. Logo, o certo e o correto **não** admitem tais artimanhas, e, assim sendo, podem-se tomar, como exemplo, os casos atinentes à relação de consumo, onde não se admite a propaganda enganosa, conforme se observa do §1º do art. 37 do Código do Consumidor, segundo o qual "**é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços**" (sem grifos no original).

Nesse sentido, é a jurisprudência, quando não admite a propaganda enganosa: "*Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor*" (TRF-2 - AG: 145745 RJ 2006.02.01.003662-1, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, Julgado em 04/07/2007, T6-ESPECIALIZADA, Data de Publicação no DJU 13/07/2007)

Dessa forma, ao veicular situação **não** condizente com a realidade, o Governo Federal presta um **serviço baseado no engano**, ou seja, vale-se de **propaganda enganosa** aos seus clientes, quais sejam, os eleitores de todo o país, causando, flagrantemente, **lesão** aos princípios que devem nortear a coisa pública, conforme já delineado acima - **é nítido que as mencionadas propagandas prestaram informações falsas sobre o país e apresentaram como verdadeiros fatos irreais, não retratando a situação verídica que a nação se encontra, afirmando aos brasileiros inverdades como a garantia de direitos trabalhistas e ao responsabilizar a seca do Nordeste pelo aumento da tarifa de energia elétrica.**



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00439.2016.00203400.2.00619/00128

Portanto, resta claro que a publicidade feita pelo Governo Federal ofende diretamente os princípios basilares da boa Administração Pública, trazendo inconsistências entre sua divulgação e o efetivamente ocorrido, motivo pelo qual o **pleito nesta ação civil pública** deve ser acolhido.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **confirmo** a decisão liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a União a retirar toda e qualquer publicidade do Governo Federal sobre garantias trabalhistas e sistema energético, seja no meio televisivo, radiofônico, impresso e virtual (internet), bem assim a divulgar, nos mesmos espaços e pelo mesmo número de dias, em todos os meios utilizados, o inteiro teor desta sentença.

Condeno a parte ré nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos, conforme dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se, por *e-mail*, ao relator do recurso de AI nº 0039719-96.2015.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, sobre a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

Brasília/DF, data de registro no sistema.

(assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF